



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.726621/2012-65
ACÓRDÃO	2402-013.407 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ FELIPPE HAAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Resta preclusa a matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

MATÉRIA JÁ PROVIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Já tendo sido tornado insubsistente o lançamento com relação a matéria pela DRJ, resta manifesta a ausência de interesse recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos pagos à pessoa física estão sujeitos à cobrança do imposto relativo nos termos dos arts. 37, 38, 43 e 83 do RIR/99.

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AO GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ESPECÍFICAS QUOTAS MANTIDAS POR CINCO OU MAIS ANOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. SÚMULA Nº 544/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018.

A isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção, sendo que esse implemento da condição significa completar cinco ou mais anos como titular das ações na vigência do

Decreto-Lei nº 1.510/76, para tanto basta a aquisição ter ocorrido até 31/12/1983. O benefício fiscal é para as específicas quotas em tal situação. A isenção conferida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF, não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Súmula 544/STF. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Intelecção do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 e Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A alienação de participação societária pode ocorrer após a revogação do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, (i) não conhecer da matéria não impugnada e aquela sem interesse recursal; (ii) para, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso voluntário de modo a excluir os créditos atinentes ao ganho de capital na alienação de ações, nos termos do voto condutor.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.726621/2012-65, em face do acórdão nº 16-79.669, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação.

A autuação, no limite do que é objeto do presente recurso, cingiu-se a lançar:

0001 – Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – R\$1.300.000,00. Neste ponto entendeu a fiscalização a ocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da qual era sócia, visto que, notificado, não teria sido capaz de justificar a entrada dos valores em sua conta corrente.

0002 – Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Classificados Indevidamente em DIRPF – R\$12.009,82. Neste ponto o contribuinte declarou como isentos os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial contra o INSS.

0003 – Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Omissão de Ganhos de Capital na Alienação de Ações não negociadas em bolsa de valores. Com relação a este lançamento, o contribuinte teria omitido ganhos de capital na alienação de ações no ano de 2007 e 2008, tendo sendo detentor das mesmas desde 1963 e 1957, respectivamente.

Em julgamento a DRJ firmou a seguinte posição:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Os rendimentos pagos à pessoa física estão sujeitos à cobrança do imposto relativo nos termos dos arts. 37, 38, 43 e 83 do RIR/99.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

É insubsistente o lançamento efetuado com base em dispositivo de Lei que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Art. 102, I, a da Constituição Federal de 1988.

GANHO DE CAPITAL. AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA SOBRE A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº1.510/76. ALIENAÇÃO NA VIGÊNCIA DE NOVA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO.

A não incidência prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76, art.4º, alínea “d”, não produziu direito adquirido ao contribuinte, eis que não era onerosa e nem foi

estabelecida a prazo determinado. Em se tratando de ganho de capital por parte de pessoa física, o fato gerador ocorre no momento da alienação do bem ou direito. Estão sujeitas ao imposto sobre o ganho de capital as vendas efetuadas após 01/01/1989, ainda que, nesta data, a participação societária já contasse com mais de cinco anos no domínio do alienante.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. OMISSÃO DE RENDIMENTO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (LANÇAMENTO 0001). PARCIAL.

Considera-se não impugnada a parcela da exigência relativa à matéria acerca da qual não houve contestação expressa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese 1) nulidade por falta de intimação do cotitular de conta conjunta; 2) inexistência de receita para fins de tributação; 3) responsabilidade do INSS pela declaração equivocada; 4) inexistência de ganho de capital na alienação de ações

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os demais requisitos, conheço em parte do recurso voluntário.

1. NÃO CONHECIMENTO POR INOVAÇÃO RECURSAL

Sustenta a recorrente a nulidade por ausência de intimação do co-titular de conta conjunta, em violação à Súmula CARF nº 29.

Todavia, tais argumentos não foram suscitados em sede de impugnação e, consequentemente, este Conselho está impedido de se manifestar acerca das alegações recursais acima mencionadas, uma vez que o julgador de origem não teve a oportunidade de as apreciar, visto que não constam da impugnação apresentada. Ademais, por não se tratar de matéria de ordem pública, também não se mostra possível o conhecimento.

Portanto, diante da preclusão consumativa, o crédito correspondente ao reportado tópico torna-se incontroverso e definitivamente constituído, não se sujeitando a Recurso na esfera administrativa, nos termos dos arts. 16, III, e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Confirma-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) [...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Ainda, neste mesmo sentido é a posição da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do processo: 10183.723840/2013-20

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 1ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Fri May 10 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2009, 2010 RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO. Não cabe conhecer de recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Na hipótese, o acórdão recorrido adota o mesmo entendimento das Súmulas CARF nº 108, 116 e 178 nas matérias recorridas correlatas. RECURSO ESPECIAL. VERDADE MATERIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. MATÉRIA CONHECIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. A despeito de a matéria suscitada nº recurso ter sido conhecida em face de determinação judicial, não cabe à instância especial responsável pela solução de divergências jurisprudenciais adentrar ao reexame de provas já devidamente apreciadas pela instância a quo tanto em sede de apreciação do recurso voluntário, quanto em exame de embargos de declaração opostos pela contribuinte. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. Correta a decisão que reconhece a preclusão de matéria não impugnada, apresentada somente em grau recursal, sob pena de afronta ao devido processo legal e ofensa ao duplo grau de jurisdição. NULIDADE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS DA

AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Incorre a nulidade da decisão de primeira instância se há convergência entre o entendimento do acórdão da DRJ com os próprios fundamentos da autuação, inexistindo qualquer inovação e muito menos alteração de critério jurídico do lançamento. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009, 2010 TRANSFERÊNCIA DE ÁGIO PARA EMPRESA VEÍCULO SEGUIDA DE SUA INCORPORAÇÃO PELA INVESTIDA.

IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para fruição do tratamento fiscal previsto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/1997 nos casos em que ocorre transferência do ágio pago pela adquirente para outra empresa que será posteriormente extinta por incorporação reversa. MULTA QUALIFICADA. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONDUTA FRAUDULENTA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE. A amortização de ágio mediante a transferência da adquirente do investimento para uma empresa-veículo que é subsequentemente incorporada com vistas a propiciar ao seu aproveitamento fiscal antecipado não encontra amparo nas normas legais, mas tal conduta não enseja, por si só, a aplicação da multa qualificada, quando os atos praticados revelam interpretação equivocada por parte do contribuinte quanto à legislação de regência. MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. COBRANÇA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA SOBRE OS TRIBUTOS APURADOS NO FINAL DO PERÍODO DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE A multa isolada é cabível na hipótese de falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ ou de CSLL, mas não há base legal que permita sua cobrança de forma cumulativa com a multa de ofício incidente sobre o IRPJ e CSLL apurados no final do período de apuração. Deve subsistir, nesses casos, apenas a exigência da multa de ofício. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2009, 2010 CSLL. NEUTRALIDADE DE DESPESAS COM AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A neutralidade de despesas com amortização de ágio na base de cálculo da CSLL possui amparo nas próprias normas que regem a exigência da referida contribuição.

Número da decisão: 9101-006.971

Nome do relator: LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO

Desta forma, não conheço das inovações recursais

2. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Reitera o recorrente em sede recursal a responsabilidade pela declaração equivocada do valor de R\$12.009,82.

Ocorre que, conforme se extrai da decisão recorrida, esta parte do lançamento foi tornada insubsistente:

Isto posto, e considerando que a manifestação do STF afastou o dispositivo de Lei que fundamentou a imputação desta infração do ordenamento jurídico vigente

(art. 12 do da Lei nº 7.713/1.988), o lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica acumuladamente referente ao ano calendário de 2007 foi efetuado em contrariedade ao entendimento exarado pela Corte Maior, visto que o imposto foi lançado e calculado pela fiscalização mediante aplicação do regime de caixa, sem observância das alíquotas vigentes na época em que os pagamentos deveriam ter sido feitos, sendo, portanto, insubsistente o lançamento da forma como foi realizado, inclusive com relação ao IRRF relacionado.

Com isso, tendo sido tornado insubsistente o lançamento quanto a este ponto, não conheço da alegação recursal.

3. DA INEXISTÊNCIA DE RECEITA PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO

Sustenta o recorrente a inexistência de receita para fins de tributação uma vez que os valores objeto do lançamento eram da pessoa jurídica.

Quanto a estes pontos, entendo por correta a decisão recorrida:

Considerando-se que no caso do valor de R\$1.300.000,00 (depositado nº Banco Mercantil do Brasil em 22/06/2007 com o histórico de “Deposit.Unificado” originário da Haas Prestadora de Serviço Ltda) consta genericamente, conforme citado no item 2.06 do TVF, o lançamento contábil “Vr.ref.depósito” Livro Diário 14 fl.02 (fls.28 e 323)).

Considerando-se que o contribuinte não estrutura prova definitiva da existência dos empréstimos que possuiria com as empresas da quais é sócio (não há registro contábil, prova documental de quitação ou contratação de empréstimos, etc).

Considerando-se a descrição contábil dos eventos feitas no TVF que permitiram identificar que na data de 07/03/2007 - dia em que a empresa Estradão Diesel deu baixa nos imóveis (Rua Timbiras, nº 1065 e Rua Gaucurus, nº 654, 660 e 666 e lote 5) nº valor total de R\$1.485.000,00 (fl.375) - a empresa Haas Prestadora de Serviços não efetuou nenhum lançamento contábil; apesar da alegação do contribuinte de que fora ela a compradora dos lotes.

Considerando-se o fato de que a empresa Haas Prestadora de Serviço contabilizou a alegada aquisição dos imóveis da Estradão Diesel apenas na data de 22/06/2007(R\$1.485.000,00) e que até o final do ano-calendário, não terminou de quitar o saldo remanescente de R\$185.000,00; bem como, conforme verificado pela fiscalização, até o final do ano-calendário (fl.325), inexistiu qualquer registro contábil de amortização ou concessão de empréstimos junto ao contribuinte (Luiz Felipe Haas).

Considerando-se que na data de 22/06/2007, quando ocorreu o depósito do cheque de terceiros diretamente na conta do contribuinte do valor de R\$1.300.000,00 (produto da venda do imóvel da Av. Amazonas pela Haas Prestadora de Serviço que, pela alegação do contribuinte, seria usado para

pagamento dos imóveis adquiridos da Estradão Diesel) inexistiu registro contábil correspondente na Estradão Diesel (fl.377). Ou seja, a empresa Estradão Diesel não se beneficiou nem mesmo contabilmente do valor de R\$1.300.000,00.

Considerando-se o informado pela fiscalização no sentido de que alguns dos créditos havidos na conta do contribuinte (subitem 2.09, 2.14 e 2.15) serviram para amortizar dívidas que ele havia contraído junto aos bancos; em especial a cédula de crédito nº 5316858-5 apresentada pelo contribuinte (fl. 63) pela qual o contribuinte recebeu o valor de R\$1.410.000,00 mediante depósito em conta de sua titularidade 01.714174-4 no Banco Mercantil na data de 22/01/2007 e cuja quitação quase total (R\$1.295.060,00 – fl.797) ocorreu na exata data de 22/06/2007 quando houve o depósito do cheque de R\$1.300.000,00 (fl.796).

Observado o fato de que seu irmão Emmanuel Augusto Haas, CPF nº 000.640.506-10 constou como avalista da cédula e não como emitente da mesma. Observado o fato que não se estruturou prova acerca da destinação do valor de R\$1.410.000,00 disponibilizado ao contribuinte em razão da cédula de crédito bancário de fl.63.

Considerando-se o fato de que este lançamento não é feito com base na legislação relativa a depósito bancário, mas sim conforme a legislação já citada acima; e que inexistente prova nos autos a respeito da composição societária das empresas que permita concluir que o irmão do contribuinte Sr. Emmanuel Augusto Haas seja beneficiário por qualquer razão, no todo ou em parte, do valor de R\$1.300.000,00; ainda que co-titular da conta bancária que recebeu o depósito.

Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização que, ao não encontrar estruturado na contabilidade das empresas os fatos narrados pelo contribuinte e, após demonstrar ser este o beneficiário último do valor da alienação do imóvel da Av. Amazonas, 126, procedeu ao lançamento 0001.

Com relação ao lançamento 0002 – Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Classificados Indevidamente na DIRF – R\$12.009,82

O presente lançamento de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente foi realizado com fundamento no artigo 12 da Lei n.º 7.713/88 (art.56 do RIR/99).

Com isso, nego provimento ao recurso neste ponto.

4. DA AUSÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA DE VALORES

Sustenta o recorrente a inexistência de receita para fins de tributação uma vez que os valores objeto do lançamento eram da pessoa jurídica.

O recorrente no ano de 2007 alienou 102.964 ações ordinárias da Sul América Capitalização pelo valor de R\$73.587,67. Referidas ações foram herdadas em decorrência do falecimento de sua mãe no ano de 01.01.1963

No ano de 2008 o recorrente alienou outras 658.675 ações da Sul América Companhia Nacional de Seguros pelo valor de R\$674.096,69. Referidas ações foram herdadas em 16.01.1957 em decorrência do óbito de seu pai.

A decisão recorrida entendeu por não aplicável a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 sob a alegação de que, quando da alienação, os mesmo já teria sido revogado, não fazendo o recorrente mais jus à isenção.

Entendo que merece prosperar o recurso.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisão proferida em 2024 no Acórdão nº 9202-011.156:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS REGIMENTAIS E LEGAIS. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando-se afastar o dissídio jurisprudencial, quando, atendidos os demais pressupostos regimentais e legais, restar demonstrado e comprovado que, em face de situações fático-jurídicas equivalentes, a legislação tributária foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados no âmbito da competência do CARF. Entretanto, a definição do reporte dos fatos compete aos acórdãos recorrido e paradigmas não cabendo revolvimento ou reexame de fatos e provas. O recurso especial deve tratar unicamente da matéria de direito podendo aferir a correta qualificação ou valoração dos fatos, mas não adentrar em modificar o contexto do reporte fático narrado. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AO GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ESPECÍFICAS QUOTAS MANTIDAS POR CINCO OU MAIS ANOS NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO DO CONTRIBUINTE QUE, NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976, PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO. SÚMULA Nº 544/STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 12/2018. EFEITO VINCULANTE. ART. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA "d", DO RICARF. A isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei nº 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção, sendo que esse implemento da condição significa completar cinco ou mais anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei nº 1.510/76, para tanto basta a aquisição ter ocorrido até 31/12/1983. O benefício fiscal é para as específicas quotas em tal

situação. A isenção conferida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, é isenção onerosa, hipótese em que, nos termos do art. 178 do CTN e da Súmula 544 do STF, não poderia ser revogada se atendidos os seus requisitos, configurando-se direito adquirido à isenção. Súmula 544/STF. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Inteleção do Ato Declaratório PGFN nº 12/2018 e Parecer SEI nº 74/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Há isenção do imposto de renda no ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1983 e mantidas por, pelo menos, cinco anos, sem mudança de titularidade, até a data da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. A alienação de participação societária pode ocorrer após a revogação do art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976. BONIFICAÇÃO DE AÇÕES ("COTAS BONIFICADAS") EMITIDAS APÓS A REVOGAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. POSTERIOR ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE ULTRATIVIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.510/1976, QUE É NORMA INDEPENDENTE DA REGRA ISENTIVA DO ART. 4º, ALÍNEA "d". REVOGAÇÃO DA PRÓPRIA NORMA ISENTIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. O ganho de capital resultante da alienação de ações advindas de bonificação de ações ("cotas bonificadas") emitidas após a revogação do Decreto-Lei nº 1.510/1976, isto é, posteriormente a 31/12/1988, é tributável, considerando que não há previsão normativa conferindo ultratividade à norma do art. 5º para que, combinado com o art. 4º, "d", se constitua em forma de exclusão do crédito tributário. Esse mesmo tratamento tributário das bonificações deve ser dispensado aos desdobramentos ou grupamentos de ações. Precedentes e consolidação de entendimento do STJ. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.510/1976 estabelecia o dever ser de presumir que as ações bonificadas são consideradas adquiridas na data da "subscrição ou aquisição das participações a que corresponderem", ou seja, na data de suas ações originárias (respeitando-se a correspondente proporcionalidade em relação às ações originalmente adquiridas), todavia, uma vez revogado pelo art. 58 da Lei nº 7.713/1988, cessa a sua força normativa. Então, a partir de 1º/01/1989, sob a égide da Lei n.º 7.713, não há mais norma no ordenamento jurídico que autorize relacionar ou presumir a data de aquisição da bonificação à data de aquisição da participação originária que corresponderia as ações bonificadas. Sendo assim, a data de aquisição das ações bonificadas, emitidas após 31/12/1988, corresponde ao dia de sua própria emissão. É inaplicável a isenção de que trata a alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, relativamente ao ganho de capital, às ações bonificadas adquiridas após 31/12/1988, em decorrência de incorporação de reservas e/ou lucros ao capital social.

Número da decisão: 9202-011.156

Desta forma, considerando que as ações foram adquiridas até 31.12.1983, quando da revogação do Decreto-Lei nº 1.510/76 pela Lei nº 7.713/1988, o recorrente já às possuía há

mais de 5 anos, implementou a condição da isenção, fazendo jus à mesma, ainda que a alienação tenha sido nos anos de 2007 e 2008.

Conclusão

Ante o exposto voto por não conhecer da inovação recursal e da matéria com ausência de interesse recursal e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske